



Processo Administrativo nº. 11020001508/09

Ref.: Requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca e intervenção com supressão de vegetação nativa em APP

Controle Processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora Flávia Beatriz da Cruz, conforme fl. 02 dos autos, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 19,2088, intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,15hectares de área de preservação permanente (APP) e corte de 30 árvores isoladas em meio rural.

2 – Conforme documentos acostados aos autos e vistoria no local, o requerimento de intervenção em APP tramitou em regime de urgência e teve como objetivo a reforma do talude do barramento localizado no imóvel. Isso porque, era iminente o risco de rompimento do barramento devido sua condição estrutural.

3 - A propriedade possui área total de 32,2242ha destes 6,4449ha são destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel.

4 – A intervenção ambiental requerida decorre da atividade de culturas anuais e bovinocultura de corte. Estas atividades, nos parâmetros declarados, enquadram-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, como não passível de licenciamento ou de autorização ambiental de funcionamento.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando a Conferência de Débitos Florestais anexada às fls. dos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls., o requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca em 19,2088ha é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente. Todavia, o corte de árvores isoladas foi indeferido, uma vez que a permanência desses indivíduos não inviabiliza a atividade da requerente.

7 – Ressalta-se que a área objeto de supressão de vegetação nativa com destoca não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

8 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls., o requerimento de intervenção em APP é passível de autorização, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto, conforme art. 13 §4º da Lei Estadual nº. 14.309/2002.

9 – Pontua-se que o presente requerimento foi solicitado em caráter emergencial, nos termos do art. 19 da DN COPAM 76/2004, *in verbis*:

Art. 19 Em caráter emergencial, havendo risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas, a intervenção em Área de Preservação Permanente não dependerá de autorização especial do IEF, sendo necessária somente uma comunicação oficial.



§ 1º Após a realização da intervenção, fica o interessado obrigado a, imediatamente, formalizar processo no IEF, de acordo com o disposto nesta Deliberação Normativa.

10 - Nessa perspectiva, no dia 13.12.2012, através da autorização nº 001/2012/NRA Patrocínio, a requerente foi autorizada a iniciar a reforma do barramento mediante a assunção de um compromisso de formalizar o processo de intervenção em APP (ora em questão) e de outorga de uso de água (FOB nº 945910/2012), bem como de realizar a intervenção mediante uso de técnicas adequadas para minimizar os impactos ambientais.

11 - Todavia, considerando que a autorização emergencial é um ato precário o requerimento em apreço deverá ser encaminhado à Comissão Paritária da URC COPAM TMAP para o seu necessário *referendum*.

12 – Da mesma forma, de acordo com o § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual nº. 45.824/11 com a nova redação que lhe deu o Decreto Estadual nº. 45.968/12 o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Comissão Paritária – COPA.

III) Conclusão:

13 – Ante ao exposto, considerando que o processo de supressão fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 19,2088ha e a intervenção em 0,15ha em APP, desde que atendidas as medidas mitigadoras descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 39 da Lei 14.309/2002), OUVIDA a Comissão Paritária da COPA.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Data: 28 de janeiro de 2013

Kamila Borges Alves
Diretora de Controle Processual da
SUPRAM TMAP